



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 240/2020

**EDITAL Nº 388/2018. PROCESSO Nº 49.206/2018. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2018**

OBJETO: Aquisição de Equipamentos para a Secretaria Municipal da Saúde através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-01 – para UBS Mato Grande, do Município de Canoas/RS.

### **ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.**

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, com relação ao edital n.º 388/2018 - pregão eletrônico, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos para a Secretaria Municipal da Saúde através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-01

– para UBS Mato Grande, do Município de Canoas/RS. Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. **Alega a recorrente M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, resumidamente o que segue: “AO MUNICÍPIO DE CANOAS – SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES. PROCESSO 49.206- 2018. EDITAL Nº 388/2018. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2018. M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, estabelecida à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual nº 177.427.143.110, por intermédio de seu representante WAGNER STANICHESKI, portador do documento de identidade RG nº 40.262.271-6 SSP e do CPF 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Sra., não se conformando, data vênua, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa, interpor em tempo hábil, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da(o) pregoeira(o), com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu desclassificar a Recorrente, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, senão vejamos: Devidamente apresentados TODOS os documentos exigidos pela legislação pátria, a Recorrente foi desclassificada por supostamente não ter cumprido o item 9.1.4-b- da Documentação de habilitação do Edital: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OS LOTES 01, 03, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22,****

**23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 34, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 67: 6.1.6. Comprovação de capacitação técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 6.1.6.1. O(s) atestado(s) de capacitação técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, tipo de natureza dos serviços executados e localização dos mesmos. Com base nesse item, a Recorrida desclassificou a Recorrente, sob o fundamento de que o atestado entregue não atingiu a finalidade devida, visto que a quantidade descrita seria inferior a**

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2246 - Data 13/04/2020 - Página 23 / 39

descrita para o item em questão. Sem razão contudo. A Administração Pública não deve exigir dos concorrentes documentação não prevista na legislação vigente, já que não há discricionariedade para esses casos. O Edital deve respeitar os limites legais, para evitar nulidades, ocasionando cancelamentos e eventuais prejuízos ao ente público. Dessa forma, analisando o caso em discussão, houve completa ilegalidade na desclassificação da Recorrente, já que o fundamento para esta decisão foi o item 6.6 e 6.1.6.1, que não aceitou os atestados dos produtos vendidos aos órgãos Públicos (balanças), fundamentando que atinge a quantidade dos mesmos, contrariando o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993, em especial o inciso §§ 3º e 5º. **A EMPRESA APRESENTOU NO PROCESSO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM 3 UNIDADES DE BALANÇAS SENDO QUE O EDITAL É PARA AQUISIÇÃO DE 4 UNIDADES, PORTANTO TOTALMENTE COMPATÍVEL O ATESTADO EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES. Nota-se**

**que a quantidade apresentada é de apenas uma a menos, somado ao fato que a quantidade requisitada é muito baixa de apenas quatro unidades.** Analisando o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a “exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito a objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari). O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº 2882/2008- Plenário. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados: “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedente no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. Vale ponderar que TCU entende que um atestado declarando quantidade superior a 50% do contrato é mais do que suficiente, sendo defeso a administração exigir quantidade superior. Em momento algum a legislação faz exigência de atestado de capacidade técnica de quantidade precisa. Referida exigência, além de violar norma legal, já que não está prevista nas regras **taxativas** da Lei 8.666/1993, quando o assunto é habilitação (artigos 27 ao 31), ainda limita a participação de interessados. Se não está previsto, não pode ser exigido. **Ora, resta clarividente que Administração Pública tem atuação limitada pela lei, e, em caso de inobservância, deve ter seus atos declarados inválidos ou anulados por via administrativa ou judicial. Caso não haja a correção administrativa da ilegalidade, será necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.** Assim mantendo a **DECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE** a Administração **RECORRIDA** estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certame em especial, da legalidade. Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder o reexame da desclassificação da Recorrente, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas. Nesses termos, pede deferimento. Araçatuba/SP, 23 de dezembro de 2019. **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP – Karen Cristina Ribeiro –**



**Procuradora**". A recorrente anexou a sua peça recursal Acórdão, entendimentos do Tribunal de Contas da União, jurisprudências e artigos da Lei 8.666/1993. **DA ANÁLISE TÉCNICA:** O pregoeiro registra por pertinente que as razões do recurso foram encaminhadas a área técnica da Secretaria da Saúde oportunidade na qual o Sr. Paulo César Pinto RT da enfermagem, Matrícula 89834, manifestou o que segue: "**EM RELAÇÃO AO PROCESSO 49.206-2018, EDITAL Nº 388/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2018. A empresa M.K.R.**

**Comércio de Equipamentos Eireli – EPP C.N.P.J. 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual nº 177.427.143.110. Apresentou atestado de capacidade técnica, no que tange ao quantitativo, em conformidade com edital e também com a lei 8.666/1993 em especial ao disposto no artigo 30. Sendo assim, a mesma está apta a concorrer nesse certame. Canoas, 04 de março de 2020**". **DA**

**PRIMEIRA ANÁLISE.** O pregoeiro registra o que segue: A empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, participou do Edital 388/2018, Pregão Eletrônico 134/2018, Processo 49.206/2018, mais precisamente no **lote 20**, cujo objeto é a "**Aquisição de Equipamentos para a Secretaria Municipal da Saúde através de emenda parlamentar 11413.650000/1170-01 – para UBS Mato Grande, do Município de Canoas/RS**". Dos **68(sessenta e oito) lotes** que compõe esta licitação a recorrente efetuou cotação de menor valor para o **lote 20 cujo objeto é "LOTE 20 - BALANÇA ANTOPOMÉTRICA ADULTO. Adulto Modo de operação digital"**.

O valor estimado pela Administração para este LOTE foi de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) e o valor ofertado pela empresa: M.K.R. Comércio de Equipamentos EPP, foi de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais). No momento em que todas as empresas participantes no certame apresentaram suas propostas financeiras e documentos, o processo foi encaminhado a área técnica, para manifestação quanto aos documentos de qualificação técnica dos Lotes cotados. O primeiro parecer técnico do processo classificou várias empresas em vários lotes, assim como também desclassificou várias empresas em vários lotes. Entre as empresas desclassificadas encontrava-se o nome da recorrente com a seguinte transcrição: "**SOLICITAMOS A DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS EMPRESAS ABAIXO RELACIONADAS - M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP – Lote**

**20 – atestado de capacidade técnica não atende o exigido no edital em quantidades**". Sendo a licitação composta por vários lotes com uma diversidade de materiais e expedida a análise de qualificação técnica o pregoeiro acolheu a decisão e manifestação da Secretaria. Com relação dos documentos de regularidade fiscal, trabalhista e econômica financeira a empresa atendeu ao edital. Face ao exposto, a empresa: M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli EPP foi desclassificada e o lote 20, foi adjudicado a empresa: Morimed Comercial Eireli EPP, em segundo lugar, na ordem de classificação do lote. No final do processo quando todas as licitantes foram declaradas vencedoras no sistema do Banrisul, o próprio sistema abriu o prazo para intenção de recurso onde a empresa: M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro, neste momento o presente recurso passou a ser objeto de análise tanto pelo pregoeiro e novamente pela área técnica que o desclassificou conforme parecer retro citado. **DA DECISÃO:** Quando existe uma infinidade de lotes a possibilidade de equívocos podem ocorrer o que não deveria e também não é de praxe, situação ou algo não desejado. **Vejamos o que prevê a SÚMULA 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".** Prevê ainda a SÚMULA 473 do STF o que segue: "**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**". A declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração, baseia-se, portanto, em

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2246 - Data 13/04/2020 - Página 25 / 39

razões de ilegitimidade ou ilegalidade, desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpra-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido, como por exemplo, quando desclassificou a empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, na qualificação técnica. A dinamicidade do pregão pode dar oportunidade a eventos os mais imprevisíveis e todos eles deverão ser solucionados de imediato e/ou a posteriori como no caso em tela em revisão dos atos. O pregoeiro pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante julga o presente recurso da licitante, **M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, PROCEDENTE**, porque nas razões apresentadas, formaram elementos suficientes que viessem a modificar a decisão proferida na qual julgou sua empresa desclassificada conforme decisão exarada no dia 20/12/2019. **Por todo o exposto o pregoeiro em revisão dos atos julga vencedora e classificada em primeiro lugar no Lote 20 a empresa: M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli EPP** e julga como segunda classificada a empresa: Morimed Comercial Eireli EPP. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas encaminha o presente recurso a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações para, **s.m.j.**, chancela da decisão, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação da decisão do Lote 20 do Pregão Eletrônico 134/2018. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro fará a reclassificação da empresa e dará a devida publicidade da presente ata, de forma simultânea no DOMC e no site do Banrisul de acordo com o item 7.4.8 do Edital. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Mário Renato Zacher  
Pregoeiro